

Evento: XXVII Seminário de Iniciação Científica

**A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO EMPRESÁRIO RURAL: UMA ANÁLISE DA
JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL¹
RURAL BUSINESS JUDICIAL RECOVERY: AN ANALYSIS OF THE COURT
OF JUSTICE**

Suélen Cristini Pedroso², Gabriel De Lima Bedin³

¹ Artigo desenvolvido pela acadêmica Suélen Cristini Pedroso e orientado pelo professor Gabriel de Lima Bedin

² Aluna do Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUI

³ Mestre, Docente do Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUI

**A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO EMPRESÁRIO RURAL: UMA ANÁLISE DA
JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL**

RURAL BUSINESS JUDICIAL RECOVERY: AN ANALYSIS OF THE COURT OF JUSTICE

Resumo: A (im)possibilidade de deferimento de recuperação judicial por produtores rurais sem a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis por, pelo menos, dois anos é tema candente na jurisprudência. A Lei de Recuperação Judicial e Falências, por meio do seu art. 48, não pode ser vista como entrave para a utilização do instituto como mecanismo de *turnaround* para o produtor rural diante da ausência de obrigatoriedade de inscrição do empresário rural na Junta comercial, nos termos do art. 971, do Código Civil. Diante deste contexto, o objetivo do presente trabalho é, a partir do recorte teórico acima mencionado problematizar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul acerca do tema.

INTRODUÇÃO

Neste trabalho será analisada a jurisprudência do Tribunal de Justiça gaúcho acerca da (im)possibilidade de ajuizamento de recuperação judicial por produtores rurais independentemente de registro de empresário na Junta Comercial. Assim, diante da relevância temática e da importância que o ramo econômico possui no Brasil há necessidade de compreender o atual posicionamento da jurisprudência acerca da recuperação judicial.

Evento: XXVII Seminário de Iniciação Científica

METODOLOGIA

A metodologia empregada neste artigo é exploratória e utiliza no seu delineamento a coleta de dados em fontes bibliográficas disponíveis em meios físicos e na internet capazes de construir um estudo teórico coerente sobre o tema. Foi realizada, ainda, a leitura do material selecionado e a sua reflexão crítica.

O EMPRESÁRIO RURAL E A RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O instituto da Recuperação Judicial de empresas surgiu com a Lei nº. 11.101/05, chamada Lei de Recuperação de Empresa e Falência (LREF), que visa o soerguimento da sociedade empresarial a fim de possibilitar a renegociação das suas dívidas perante os seus credores. Assim, com o advento do instituto conserva-se os postos de trabalho de seus funcionários e sua atividade econômica, tendo, portanto, importante função social.

Com efeito, a Recuperação Judicial tem ainda mais relevo quando analisada à luz do setor rural, diante da sua relevância na economia brasileira. Não obstante isso, há temas ainda não pacificados na doutrina e na jurisprudência, notadamente a possibilidade (ou não) de utilização do instituto por empresários rurais sem o devido registro. Assim, o presente trabalho visa analisar o posicionamento da Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul sobre o tema.

Para efeito deste trabalho foram analisadas as jurisprudências do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no período de 2014 e 2019. no lapso foram localizadas 05 (cinco) jurisprudências assim divididas:

Ano	Total	Descarte*	Selecionados	Natureza do registro na Junta Comercial	
				Declaratório	Constitutivo
2014	0	0	0	0	0
2015	0	0	0	0	0
2016	0	0	0	0	0
2017	0	0	0	0	0
2018	2	0	2	1	1
2019	3	1	2	1	1
Total	5	1	4	2	2

*Foram descartados todos os julgados que não apresentavam por objeto a análise dos requisitos para a concessão da recuperação judicial ao produtor rural.

Evento: XXVII Seminário de Iniciação Científica

Com efeito, entre 2014 e 2017 não houve julgamento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul a respeito do assunto e somente a partir de 2018 a discussão sobre a concessão de recuperação judicial aos empresários rurais passou a ser discutida. Assim, o resultado da pesquisa pode ser analisado sob duas hipóteses: (a) os agentes econômicos não requereram a recuperação judicial ou (b) a controvérsia acerca dos requisitos para concessão afastou a pretensão ora discutida.

Nos julgados proferidos a partir de 2018 há tendência de consolidação do entendimento acerca da necessidade de dois anos de registro do produtor rural como empresário. Sem a referida exigência, frise-se, o TJRS não está deferindo a recuperação judicial de empresários rurais.

O entendimento exarado pelo tribunal está alicerçado no conteúdo do art. 48^[1] da Lei Federal n.º 11.101/05, no qual consta expressamente a necessidade de exercício regular de atividade por mais de 2 (dois) anos. Ocorre, todavia, que a inscrição do empresário rural na Junta Comercial é facultativa, nos termos do art. 971^[2] do Civil, de modo que não prevê obrigatoriedade ao produtor rural de tal registro. Além disso, o art. 48, da LREF, exige o exercício regular das atividades por mais de dois anos e não o seu registro. Há, então, diversas formas de demonstração do exercício, como, por exemplo, a juntada da Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ) ou pela Escrituração Contábil Fiscal (ECF), conforme expressamente previsto no §2º^[3], do art. 48.

Dessa forma, a ausência de registro, não pode impedir a qualificação da atividade do produtor rural como empresarial, uma vez que não é o registro que confere sua função. O exercício da atividade rural, mesmo sem o devido registro na Junta Comercial, é indiscutivelmente atividade regular diante da da facultatividade do registro (WAISBERG, Ivo, p. 83-90).

Portanto, é indiscutível que o registro possui natureza declaratória e não constitutiva - ao menos em se tratando de empresário rural -, de modo em que não é o registro na Junta Comercial que o torna empresário, mas sim por exercer profissionalmente uma atividade econômica disposta para produzir e circular bens ou serviços para a comunidade em geral (art. 966, do CC).

O Tribunal de Justiça gaúcho, porém, continua arraigado na exigência prevista no caput do art. 48 da Lei de Recuperação Judicial e Falência, independentemente da possibilidade de comprovação do exercício da atividade rural empresarial de forma diversa ao registro na Junta Comercial.

Desse modo, o produtor rural possui a faculdade de registrar-se ou não na Junta Comercial e, levando em consideração que desempenha atividade empresarial rural, não podendo o registro ser requisito impeditivo da recuperação judicial. Ao empresário rural, nesse contexto, deverá ser concedida a recuperação judicial independentemente do registro, o que, todavia, não vem sendo observado pela jurisprudência gaúcha.

Destarte, o TJRS vem decidindo acerca da necessidade de registro do produtor rural na Junta

Evento: XXVII Seminário de Iniciação Científica

Comercial - pelo prazo de 2 anos - para deferir o processamento da recuperação judicial. O tema ainda é novo na jurisprudência, mas - ao menos por ora - caminha para tornar inócua a possibilidade de comprovação de atividade empresária rural de forma diversa ao registro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo compreendeu as exigências que o Tribunal de Justiça gaúcho vem impondo aos produtores rurais para a concessão da recuperação judicial. A jurisprudência, então, vem se consolidando na necessidade de registro do empresário rural para o deferimento do instituto, o que vai de encontro ao espírito da Lei Federal n.º 11.101/05 e, ainda, ao Código Civil.

Palavras-chave: Recuperação Judicial; Produtor Rural; Empresário

Keywords: Judicial Recovery; Rural Producer; Businessman

REFERÊNCIAS

BRASIL. Código Civil. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acessado em 29/07/2019.

_____. Lei 11.101/05, de 9 de fevereiro de 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm. Acessado em 29/07/2019.

LOBO, Jorge. Recuperação Judicial. In: TOLEDO, Paulo Salles de; ABRÃO, Carlos Henrique. (Coord.). Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

WAISBERG, Ivo. A viabilidade da recuperação judicial do produtor rural. Revista do Advogado, São Paulo, n.131, out. 2016.

[1] Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: [...]

Evento: XXVII Seminário de Iniciação Científica

[2] Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

[3] § 2º Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente